



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

"A voz do cidadão"

PROJETO DE EMENDA Nº. 01/2018 AO PROJETO DE LEI Nº. 3.058/2018

Acrescenta dispositivo ao projeto de lei nº. 3.058/2018, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2019 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ouro Fino, Estado de Minas Gerais, aprova:

Art. 1º - O artigo 1º do projeto de lei nº. 3.058/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.

XIV - Das Disposições Relativas ao Regime de Execução das Emendas Individuais.

XV - Disposições gerais."

Art. 2º - Fica modificada a redação de todo o art. 43 do projeto de lei nº. 3.058/2018, o qual passa a ter a seguinte redação:

"Seção XIV

Das Disposições Relativas ao Regime de Execução das Emendas Individuais.

Art. 43. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações decorrentes de emendas individuais,



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

“A voz do cidadão”

conforme Art. 117 – A da Lei Orgânica Municipal e § 9º e seguintes do Art. 166 da Constituição Federal.

§ 1º Considera-se execução equitativa a execução das programações que atenda, de forma igualitária e impessoal, as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 2º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o caput compreende, cumulativamente, o empenho e o pagamento, observado o disposto no § 16 do art. 166 da Constituição Federal.”

Art. 3º - Os artigos 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49 e 50 do projeto de lei nº. 3.058/2018, passam a ser renumerados como artigos 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50 e 51, respectivamente, passando a ter a seguinte redação:

“Seção XV

Das Disposições Gerais

Art. 44. Fica o Poder Executivo autorizado, mediante ato normativo:

I - remanejar, realocando total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2019, em seus créditos adicionais e, ainda, em decorrência de extinção, transformação, incorporação ou desmembramento de Unidades Orçamentárias e Entidades da Administração Direta e Indireta, bem como alterações de suas competências ou atribuições, desde que autorizadas por lei específica;

II - transpor, realocando total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2019 e em seus créditos adicionais em decorrência das



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

“A voz do cidadão”

mudanças de prioridades de gastos durante a execução, no âmbito dos programas de trabalho dentro do mesmo órgão;

III - transferir, realocando total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2019 e em seus créditos adicionais, em decorrência das mudanças de prioridades de gastos durante a execução, de uma categoria de programação para outra, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

§ 1º As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária de 2019 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, por meio de decreto, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos adicionais autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 45. Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a alterar a fonte e destinação de recursos no orçamento municipal de 2019, para fins de adequação do saldo orçamentário por destinação de recurso dentro de uma mesma categoria de programação, conforme definida no artigo 3º desta Lei.

Parágrafo único. As categorias de programação aprovadas na lei orçamentária de 2019 e em seus créditos adicionais poderão ter suas destinações de recursos alteradas por meio de decreto municipal, para atender as necessidades de execução, desde que



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

“A voz do cidadão”

verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesas.

Art. 46. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República.

§ 1º A lei orçamentária conterà autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

Art. 47. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, § 2º, da Constituição da República, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no artigo 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 48. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual, enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 49. Se o projeto de lei orçamentária de 2019 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2018, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - benefícios previdenciários;



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

“A voz do cidadão”

III - amortização, juros e encargos da dívida;

IV - PIS-PASEP;

V - demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município;

VI - outras despesas correntes de caráter inadiável.

§ 1º As despesas descritas no inciso VI deste artigo estão limitadas à 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2019, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§ 2º Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável, a que se refere o inciso VI do caput, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2019 para fins do cumprimento do disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 50. Em atendimento ao disposto no artigo 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões Vereador Antônio Olinto Alves,
em 30 de maio de 2018.

**ANTONIO CARLOS
FRANCELI**
Vereador

**JOSÉ MARIA DE
PAULA**
Vereador

**ROSANGELA
TONON**
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

"A voz do cidadão"

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda ao projeto de lei nº.3.058/2018, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2019 e dá outras providências, é incluir a previsão da execução das emendas individuais dos parlamentares ao orçamento para o exercício de 2019.

Tal medida encontra-se em consonância com a previsão contida no § 9º do artigo 166 e seguintes da Constituição federal, assim como no artigo 117- A da lei Orgânica do município de Ouro Fino/MG, que dentre outras providências, assegura emendas individuais aos vereadores no projeto de lei orçamentária no limite de 1,2% da receita líquida prevista no projeto a ser encaminhado pelo poder Executivo.

Vale destacar que a pretensão da presente emenda é a adequação da LDO aos novos dispositivos inseridos em nossa Lei Orgânica no ano de 2017.

Por estas singelas considerações, espera-se a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões Vereador Antônio Olinto Alves,
em 30 de maio de 2018.

**ANTONIO CARLOS
FRANCELI**
Vereador

**JOSÉ MARIA DE
PAULA**
Vereador

**ROSANGELA
TONON**
Vereadora